



Número: **1019362-82.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO (IMPETRANTE)		ANDRE BEDRAN JABR (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (IMPETRADO)			
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15250 90895	13/03/2023 15:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1019362-82.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, objetivando suspender o pagamento das anuidades pelas suas filiadas, com relação às filias sem capital destacado.

Narra que a autoridade impetrada editou a Resolução n. 739 de 10/11/2022, que fixa valores das anuidades para o exercício de 2023.

A impetrante insurge-se contra a disposição prevista no art. 7º, § 4º, da referida Resolução, que assim dispõe: "*As Filiais que não possuam capital social destacado ficarão sujeitas ao pagamento da anuidade no valor correspondente à faixa I*".

Sustenta a ilegalidade da obrigação tributária imposta pela autoridade impetrada, sem permissivo legal, uma vez que a Lei 12.514/2011 não impõe obrigação de recolhimento de anuidades para cada estabelecimento filial que não possui capital destacado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

As custas iniciais foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

No caso em foco, verifico a plausibilidade do direito alegado., conforme entendimento



jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reafirmado no âmbito do e. TRF da 1ª Região, quanto à impossibilidade de cobrança de anuidade das filiais que não tenham capital destacado da matriz. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO. ANUIDADES. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL DESTACADO. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Para o STJ, "a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz" (REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009).

2. Ocorre que, no caso dos autos, a instância ordinária não adentrou no mérito sobre a existência do capital social destacado do estabelecimento filial. Nesse contexto, para concluir se há autonomia jurídico-administrativa da filial, seria necessária a análise fático-probatória dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à exigibilidade da AFT, esta Corte de Justiça firmou entendimento de que essa taxa está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados, independentemente da efetiva expedição de certidão por parte do conselho. Assim, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido.

4. No caso dos autos, tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa, é devido o registro no correspondente conselho profissional, bem como o pagamento da taxa de anotação de função técnica.

5. "Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade do registro de profissional químico como responsável técnico no Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação à filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia" (REsp 1.769.983/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1326063 2012.01.12694-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).



2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1645784/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 27/04/2017).

O periculum in mora reside na iminência da cobrança da anuidade que está prevista para o dia 31/03/2023.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a cobranças da anuidade das filiais que não tenham capital destacado.

1. Intimações e notificações: (a) Intime-se a impetrante. (b) Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. (c) Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora.

2. Após, ao MPF para apresentar parecer.

3. Decorrido o prazo venham os autos para julgamento.

Assinado e datado digitalmente

